



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362218

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22857

Agravo de Instrumento Processo nº **2107405-90.2025.8.26.0000**

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: São Paulo

Agravantes: Sandro José da Costa e Marcelo Azevedo Leonessa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Paulo José Cappelletti Mello e outrosMM. Juiz: José Roberto Leme Alves de Oliveira

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Sandro José da Costa e Marcelo Azevedo Leonessa contra a r. decisão de fl. 3228 dos autos originários, proferida nos autos de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face daqueles e de outros, que entendeu desnecessária a produção de outras provas, diante da documentação já coligida. Facultou, todavia, em 5 dias, a demonstração dos fatos que a parte pretende provar pela via testemunhal.

Alegam os agravantes, em resumo, que “*Diz o Ministério*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público do Estado de São Paulo (folhas 7), que MARCELO AZEVEDO LEONESSA contribuiu para os atos ilícitos praticados por FABIANO a medida em que, na qualidade de policial civil, detinha senhas de acesso ao sistema PRODESP, de modo que, então, acessando a PRODESP fornecia a qualificação completa das vítimas da empreitada engenhada por FABIANO. E em relação ao réu SANDRO JOSÉ DA COSTA, por sua vez, colhe-se da petição inicial que seu nome “aparece” na descrição do DÉCIMO PRIMEIRO e DÉCIMO SEGUNDO FATO, folhas 73/79 da petição inicial, quanto teria tido uma relação com uma das vítimas, EDUARDO BATISTA que é proprietário da autoescola JONH BOY (...) No tocante ao réu SANDRO diz que o acréscimo patrimonial foi de R\$ 99.900,00, que com as consequências legais alcança o valor de R\$ 399.600,00. E em relação a MARCELO o acréscimo patrimonial teria sido de R\$ 370.900,00 que com as consequências legais alcançaria R\$ 1.483.600,00. E é justamente a malfada alegação de acréscimo patrimonial que deve ser objeto de rigorosa prova técnica. Com efeito, se há alegação de acréscimo patrimonial indevido, é dizer, se alega o agravado que os agravantes tiveram aumento patrimonial decorrente de supostos atos ilícitos praticados, é de rigor seja feita uma perícia robusta em contas bancárias e declarações de bens dos agravantes para seja, efetivamente, verificada a evolução patrimonial indevida ou não (...) É direito da parte, decorrente da ampla defesa, vindicar as provas que entenda por direito, desde que não tenha caráter protelatório ou seja manifestamente impertinente, o que não é o caso dos autos, onde, de rigor, a prova técnica para efetivamente apontar à existência ou não de acréscimo patrimonial”.

Postulam seja “DADO INTEGRAL PROVIMENTO para deferir a prova pericial perseguida pelos agravantes”.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Observa-se que este Relator vinha seguindo o entendimento de que este dispositivo legal esgota as hipóteses de cabimento do agravo, tratando-se de rol taxativo e que não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva, conclusão que se confirma pelo disposto no artigo 1.015, inciso XIII, do CPC.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “*Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC*”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*” (d.n.).

Nesse passo, os efeitos da decisão foram modulados, a fim de que esta tese seja aplicável somente às decisões interlocutórias proferidas depois do dia 19.12.2018, data de publicação dos respectivos acórdãos (REsp nº 1.696.396/MT e REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, j. 05.12.2018), como é o caso do presente recurso.

Naquela ocasião, o voto da Ministra Relatora, no Recurso Especial nº 1.696.396/MT, ponderou que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“... o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de haver urgência no reexame da questão em decorrência da inutilidade do julgamento diferido do recurso de apelação está sujeito a um duplo juízo de conformidade: um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração de seu cabimento excepcional; outro, do Tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade. Somente nessa hipótese a questão, quando decidida, estará acobertada pela preclusão. Significa dizer que, quando ausentes quaisquer dos requisitos acima mencionados, estará mantido o estado de imunização e de inércia da questão incidente, possibilitando que seja ela examinada, sem preclusão, no momento do julgamento do recurso de apelação.” (p. 52/53 – d.n.).

Cabe acrescentar, ainda, que a taxatividade mitigada foi admitida naqueles recursos especiais, que envolviam discussão sobre fixação de competência.

Entretanto, no caso presente, em que o objeto recursal se circunscreve à pretensão de prova pericial, não se vislumbra a urgência que motivou a fixação da Tese nº 988/STJ – diga-se, de aplicação excepcionalíssima – em especial, porque não restará prejudicada ou não será inútil, eventual decisão sobre a matéria em posterior apreciação, em preliminar de recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC.

Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto inadmissível na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, como acima constou.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator